



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ (MF) N.º: 18.306.670/0001-04

PRAÇA ALIBENIDES DA COSTA FARIA, 10 - PABX: (037) 3433-1228

37.928-000 – SÃO ROQUE DE MINAS – MG

LEI Nº. 1794 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2021

***DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA
DISPOSIÇÃO DE ENTULHOS E OUTROS
MATERIAIS EM ÁREAS PÚBLICAS E
PRIVADAS, "CIDADE LIMPA", E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de São Roque de Minas sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 1º. É proibido dispor, expor, depositar ou descarregar em vias, passeios, canteiros, praças, jardins e quaisquer áreas e logradouros públicos e demais bens de uso comum do povo, de:

- I. Entulho, terra e sobras de materiais de construção;
- II. Restos de limpeza e de poda de jardins e árvores;
- III. Móveis, colchões, utensílios, sobras de mudanças e outros similares;
- IV. Sucatas de veículos, restos de carros e peças de lataria e similares;
- V. Areia, cascalho, brita, tijolos, telhas e outros materiais destinados ao uso na construção civil.

Art. 2º. Admite-se a disposição dos referidos materiais somente se, previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Transportes e Obras Públicas, e desde que esteja previsto, dentro de 48h (quarenta e oito horas), o serviço de limpeza total no local pelo Particular ou responsável pela obra.

§ 1º. Fica proibido descartar sobra de concreto, lavar betoneira e equipamentos próximo a bueiros e sarjetas, evitando assim obstrução e entupimento da rede pluvial.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ (MF) N.º: 18.306.670/0001-04

PRAÇA ALIBENIDES DA COSTA FARIA, 10 - PABX: (037) 3433-1228

37.928-000 – SÃO ROQUE DE MINAS – MG

§2º. As obras do Poder Público Federal, Estadual e Municipal também devem observar o disposto nesta Lei, sob pena de incorrer nas penalidades pecuniárias e, ainda, o embargo da obra, considerando o Poder de Polícia Municipal (Fiscais de Postura) e a prevalência do interesse local, nos termos do artigo 30, I, da Constituição da República.

Art. 3º. Constatada a inobservância às disposições dos arts. 1º e 2º desta Lei, o infrator será notificado para, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, providenciar a retirada do material e a limpeza do local, sob pena de multa e, em caso de obra, seu embargo.

§1º. A notificação far-se-á ao infrator pessoal, ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço constante do cadastro imobiliário fiscal do Município de São Roque de Minas.

§2º. Não havendo local apropriado, o material poderá ser acondicionado em caçambas ou containers, seguindo as orientações da Secretaria Municipal de Obras.

Art. 4º Não atendida a notificação no prazo legal, será aplicada multa de valor correspondente a 01 (uma) UPFPMSRM – Unidade Padrão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Roque de Minas, vigente a data da infração, com nova notificação, pessoal ou postal com aviso de recebimento, para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar ou apresentar defesa, sob pena da confirmação da penalidade imposta e de sua subsequente inscrição como dívida ativa.

§ 1º. A defesa será apresentada à Secretaria Municipal de Transportes e Obras Públicas, mediante protocolo, ou por via postal, com aviso de recebimento, sendo julgada pelo Secretário Municipal da referida pasta.

§ 2º. Desta decisão, se rejeitada a defesa, não caberá recurso na esfera administrativa.

Art. 5º Após a primeira notificação, decorrido o prazo de 03 (três) dias, a Prefeitura de São Roque de Minas poderá, a seu critério, na hipótese do desatendimento da determinação, executar diretamente os serviços de retirada dos materiais e limpeza do local ou contratá-los com terceiros, cobrando do infrator o custo



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ (MF) N.º: 18.306.670/0001-04

PRAÇA ALIBENIDES DA COSTA FARIA, 10 - PABX: (037) 3433-1228

37.928-000 – SÃO ROQUE DE MINAS – MG

dos serviços, acrescido de taxa de administração de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da multa cabível, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Parágrafo único: A taxa que se refere este artigo será de 01 (uma) UPFPSRM – Unidade Padrão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Roque de Minas.

Capítulo II

DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA

BENS PRIVADOS

Art. 6º Os proprietários de terrenos urbanos são obrigados a mantê-los devidamente limpos e em condições de uso, ficando sujeitos à multa pelo descumprimento desta lei.

Parágrafo único: A multa a que se refere o “caput” deste artigo será de 01(uma) UPFPMSRM – Unidade Padrão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Roque de Minas, vigente à data da infração, nos terrenos de até 300 m² e acima desta metragem será acrescido um total de 01(uma) UPFPMSRM – Unidade Padrão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Roque de Minas a cada 50 m².

Art. 7º Detectada a necessidade de limpeza do terreno urbano, a Prefeitura Municipal notificará o Proprietário para realizar a limpeza no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa prevista no Parágrafo Único do Art. 3º desta lei e, se necessário, poderá ser encaminhada denúncia ao Ministério Público.

Art. 8º Independentemente da multa, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à limpeza dos referidos imóveis, cobrando dos proprietários uma taxa no valor correspondente ao custo da execução dos serviços, valor este que poderá ser pago, pelo proprietário, em 15(quinze) dias a partir da limpeza, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ (MF) N.º: 18.306.670/0001-04

PRAÇA ALIBENIDES DA COSTA FARIA, 10 - PABX: (037) 3433-1228

37.928-000 – SÃO ROQUE DE MINAS – MG

Parágrafo único: A taxa que se refere este artigo será de 02 (duas) UPFPMSRM – Unidade Padrão Fiscal da Prefeitura Municipal de São Roque de Minas.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A competência para a fiscalização das disposições desta Lei, bem como para a imposição das penalidades dela decorrentes, caberá, concorrentemente à Secretaria Municipal de Transportes e Obras Públicas e Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Administração.

Art. 10 Os prazos referidos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluído o dia da notificação e incluído o do vencimento.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, além do auferido por meio das multas e taxas a que faz referência.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto em relação às taxas de limpeza que vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2022, revogadas as demais disposições em contrário.

São Roque de Minas, 09 de dezembro de 2021.

Onésio de Oliveira Andrade
Prefeito Municipal